



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201840601550	Distribuição: 30/10/2018
Número Único: 0041482-25.2018.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ALANDERSON SANTOS ARAUJO
Endereço: POVOADO BARRO PRETO
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: RIACHAO DO DANTAS - Estado: SE - CEP: 49320000
Advogado: DIOGO REIS SOUZA 6683/SE
Advogado: HEITOR SANTANA DA SILVA 7137/SE
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Avenida Barão de Maruim
Complemento:
Bairro: Centro
Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49010340
Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

201940601632

201940601633



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

30/10/2018

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201840601550, referente ao protocolo nº 20181029162204480, do dia 29/10/2018, às 16:22 horas, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Acidente de Trânsito, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Reis & Silva

advogados associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**

ALANDERSON SANTOS ARAUJO, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, RG nº 2.503.869-9 SSP-SE, CPF sob o nº 160.057.763-80, residente e domiciliado no Povoado Barro Preto, nº. 112, CEP 49320-000, Riachão do Dantas/SE, por meio de seu advogado que está subscreve, vem, mui, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Avenida Barão de Maruim, nº 652, bairro Centro, Aracaju - SE, CEP 490100-340, pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

A) Da Justiça Gratuita.

A Lei 1.060/50 assegura a assistência judiciária gratuita, compreendendo custas processuais e honorários advocatícios, a todos aqueles que não tiverem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, bastando para tanto afirmar em Juízo esta condição, nos termos do seu artigo 4º.

Ressalta-se que, no presente caso, o Autor é beneficiário do INSS, percebendo aproximadamente o valor de R\$ 1.368,00 (um mil e



Reis & Silva

advogados associados

trezentos e sessenta e oito reais), devendo, portanto, ser agraciado com à gratuidade judiciária.

Assim sendo, o Requerente afirma, sob as penas da lei, não ter condições financeiras para custear o acesso ao Poder Judiciário, ao tempo que informa que o advogado subscritor desta exordial atua no presente processo como indicado, hipótese está admitida no artigo 5º, § 4º da mesma lei, que assegura tal direito a autora.

Portanto, apresentando-se como direito fundamental assegurado constitucionalmente no artigo 5º, XXXV, requer que este Juízo conceda o benefício da assistência judiciária gratuita, garantindo assim o seu legítimo direito de acesso ao Poder Judiciário.

I- DOS FATOS

Primeiramente, cumpre ressaltar que, em 16 de julho de 2018, aproximadamente às 04h, nas proximidades do Povoado Alfavaca, Município de Boquim, o Autor trafegava com sua motocicleta, CG Honda, FAN 150, 2012/2013, Placa Policial OEP 2845/SE, registrado em nome de Adreio Alves dos Santos, quando perdeu o controle da moto e acabou caído ao chão. Desta forma, de imediato fora socorrido até o hospital mais próximo, sendo, posteriormente, levado ao HUSE, na capital sergipana.

Ocorre que, já no hospital fora diagnosticado que o Autor sofrerá lesões no membro superior direito e traumatismo craniano encefálico, conforme relatório médico em anexo. Em 03 de agosto do mesmo ano, o Autor recebera alta médica e fora encaminhado a sua residência.

É imperioso destacar que, por conta do acidente sofrido, o Autor foi acometido com a desnervação de seus músculos o que lhe causou a redução e dificuldade de movimentação de alguns membros.



Reis & Silva

advogados associados

Diante disso, o autor resolveu buscar a justiça a fim de ser devidamente indenizado, pela seguradora Requerida, pelo acidente sofrido.

II- DO DIREITO

a) Do Amparo Legal.

O Autor tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74, que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório, conforme assevera o inciso II, do artigo 3º.

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;" § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando - se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo - se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas



Reis & Silva
advogados associados

residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

Portanto, Excelência, uma vez comprovadas as lesões sofridas pelo Autor se faz necessário o pagamento da justa indenização pela Requerida.

É salutar que fique resguardado o direito do Autor ao pagamento integral no valor correspondente a invalidez permanente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista as lesões sofridas por conta do acidente.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Ademais, a indenização deve ser paga mediante simples **PROVA DO ACIDENTE e do DANO DECORRENTE**, conforme elencado no art.5º §1º, da referida Lei:

"Art. 5º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico - assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. §2º- Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. § 3º - Não se concluindo na



Reis & Silva

advogados associados

certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. § 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora."

Nesse passo, a Terceira Turma Recursal Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, já apreciou questão relativa à validade do laudo de exame de corpo de delito do Instituto Médico Legal que atesta invalidez permanente para o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT. A ementa do acórdão é a seguinte:

"f-SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. O laudo do IML comprova a invalidez permanente, laudo oficial, o que impõe a procedência da lide Valor de indenização em múltiplos de salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, na forma da Lei 6.194/74, art. 3º, alíneas 'a', e art. 5º, §1º, sendo manifestamente ilegal a resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que fixa em montante inferior. Lei recepcionada pela Constituição Federal. 2- Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. RECURSO IMPROVIDO" (Recurso Inominado n. 71000725085, Terceira Turma Recursal Cível -JEC, Relatora: Dra. Maria José Schmitt Sant Anna, julgado em 28.06.2005)". - (grifos nossos).

Cabe aqui pinçar trecho do referido acórdão.

"Deste modo, a graduação da invalidez permanente fica afastada, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº



Reis & Silva

advogados associados

6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez é devida a indenização, não importando o grau."

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

Sendo assim, os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, além do fato inquestionável de que o laudo médico atesta a debilidade e/ou invalidez permanente de membro ou função, dessa forma, é **PROVA BASTANTE** para garantir o pagamento da **INDENIZAÇÃO** do Seguro Obrigatório no valor **COMPLEMENTAR**.



Reis & Silva

advogados associados

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

a) DAS ATUALIZAÇÕES



Reis & Silva

advogados associados

No tocante à correção monetária, o termo inicial de incidência deve ser a partir do acidente, ou seja, 16 de julho de 2018, porque esse é o marco a partir do qual o requerente sofre a lesão em decorrência do acidente de trânsito.

No mais, as questões encontram respaldo na súmula 14 das Turmas Recursais:

SÚMULA Nº 14 - DPVAT (revisada em 27/06/2007):

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

QUITACÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.



Reis & Silva

advogados associados

CORREÇÃO MONETÁRIA. - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.

Portanto, requer o pagamento do valor legalmente previsto, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, incidindo correção monetária e juros moratórios de 1 % ao mês.

b) Do Interesse em Conciliar.

Informar o Requerente que, apesar dos danos e dissabores que vem sofrendo, bem como sabendo que o judiciário sergipano tomará todas as medidas cabíveis que o caso requer, informa que possui interesse na designação de audiência de conciliação.

III- DOS PEDIDOS

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado às sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra, **REQUER-SE:**

1) Que seja a Requerida citada na pessoa de seus representantes legais ou quem de direito para querendo contestar a presente ação sob pena de confissão e revelia;

2) A procedência da presente demanda para condenar a Requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetárias, e demais cominações legais;

3) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por não ter o requerente condições financeiras para custear o acesso ao Poder Judiciário, ao tempo que informa que o advogado subscritor



Reis & Silva

advogados associados

desta exordial atua no presente processo como indicado, que assegura tal direito ao autor, nos termos da Lei nº. 1060/50.

4) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

5) que seja designada audiência de conciliação a fim de que as partes possam transigir;

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, prova testemunhal e pericial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

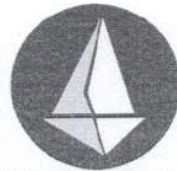
Nestes termos,
Pede deferimento.

Nossa Senhora do Socorro, 29 de outubro de 2018.

Bel. Heitor Santana da Silva

OAB/SE 7.137

Reis & Silva
advogados associados



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **ALANDERSON SANTOS ARAUJO**, brasileiro, maior, solteiro, portador do RG nº 2503869-9 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 160.05776.38-0, residente e domiciliado na Povoado Barro Preto, nº 112, CEP 49320-000, Riachão do Dantas - Sergipe

OUTORGADOS: **BRENO GONCALVES DE OLIVEIRA PORTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 5847 e CPF 799.652.615-04; **BRUNO LUCIANO DOS SANTOS CYRILLO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 7138; **DIOGO REIS SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 6683 e CPF 036.097.985-80; **HEITOR SANTANA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 7137 e CPF 043.657.865-47 e **WESLEY SANTOS AQUINO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 9354 e CPF 019.976.985-01; todos com escritório profissional com endereço à Rua Laura Fontes, nº. 81, Bairro 13 de julho, Aracaju/SE.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: PROPOR AÇÃO CÍVEL, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber alvará e/ou guia de retirada, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15).

Aracaju 21 de agosto de 2018.


ALANDERSON SANTOS ARAUJO

Extrato últimos 5 dias

REDE BRADESCO - CONSULTA DE SALDOS
 ALANDSON SANTOS ARAUJO
 AGENCIA 1438 CONTA 0886261-3

13:34 HRS
 09/AGO/2018

MOVIMENTACAO CONTA CORRENTE			
-----ABRIL/2018-----			
DIA	HISTORICO	N.DOCTO	VALOR
05	SALDO ANTERIOR		0,00
-----MAIO/2018-----			
07	CREDITO DO INSS 8300418		1.368,00
	MES 04/2018 NB 619694334-4		
	INSS PGTO BENEF 0103361		1.368,00-
	SAQUE BENEF.INSS S/CARTAO		
	S A L D O.....		0,00
-----JUNHO/2018-----			
06	CREDITO DO INSS 8310518		1.368,00
	MES 05/2018 NB 619694334-4		
	INSS PGTO BENEF 0102880		1.368,00-
	SAQUE BENEF.INSS S/CARTAO		
	S A L D O.....		0,00
-----JULHO/2018-----			
05	CREDITO DO INSS 8300618		1.368,00
	MES 06/2018 NB 619694334-4		
	S A L D O.....		1.368,00
09	INSS PGTO BENEF 0103111		1.367,00-
	SAQUE BENEF.INSS S/CARTAO		
	S A L D O.....		1,00
-----AGOSTO/2018-----			
06	CREDITO DO INSS 8170718		1.572,72
	MES 07/2018 NB 619694334-4		
	S A L D O.....		1.573,72
09	INSS PGTO BENEF 0102988		1.573,72-
	SALDO TOTAL		0,00
LANCAMENTOS FUTUROS - CONTA CORRENTE			
-----AGOSTO/2018-----			
DIA	HISTORICO	N.DOCTO	VALOR
09	CREDITO DO INSS 8170718		1.572,72
	MES 07/2018 NB 619694334-4		
	INSS SDO RESID 8300618		1,00
	TOTAL EM 09/08/2018		1.573,72

REVALIDE SUA SENHA NO MES 11

07/08/2018

Departamento da Polícia Civil - Boletim de Ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE BOQUIM

PRAÇA VENANCIO FONSECA CEP49360000 CENTRO FONE:(0) 3645-1169

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06531.0-000619

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BOQUIM

Endereço: PRAÇA VENANCIO FONSECA CEP49360000, CENTRO FONE:(0) 3645-1169

FATO

Data e Hora do Fato: 16/07/2017 - 04:00 até 16/07/2017 - 05:00

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49360-000

Bairro: POVOADO ALFAVACA Cidade: BOQUIM - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BOQUIM

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: NENHUM

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: ALANDOSN SANTOS ARAUJO

Nome do pai: ALFEDO MARQUES DE ARAUJO Nome da mãe: MARIA DO CARMO SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 573985252 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: RIACHAO DO DANTAS Data de nascimento: 29/10/1992 Sexo: Masculino Cor da cútis:

Profissão: TEC. DE INFORMATICA Estado civil: Não informado Grau de instrução:

Endereço: POVOADO BARRO PRETO Número: 112 Complemento: ZONA RURAL

CEP: 49.360-000 Bairro: Cidade: RIACHAO DO DANTAS UF: SE

Proximidades: Telefone: 79/99638-8918

HISTÓRICO

Informa que no dia e hora citado trefegava na condução de um veículo /espécie, tipo: pas motocicleta, marca/modelo, Honda/CG 150 FAN ESI, ano2012/2013, placa OEP2845/Se, chassi9C2KC1670D6429872, registrada em nome de Adreio Alves dos Santos e no dia conduzido pelo noticiante, portador da CNH, N°06742010001; Que participou de um evento festivo neste município e quando retomava a cidade de Rachão do Dantas, onde reside acabou perdendo o controle do veículo, Que segundo o mesmo tinha ingerido uma pequena quantidade de bebida alcoólica; Que acredita ter cochilado na direção do veículo, Que não recorda do acidente em se; Que foi socorrido no local e levado ao Hospital do município de onde foi transferido para o hospital HUSE, em Aracaju, de onde foi liberado no dia 03/08/2017; Que segundo relatório no acidente o mesmo sofreu lesões nos braços e crânio. Diante do solicito registro da ocorrência.

Data e hora da comunicação: 07/08/2018 às 14:31

Última Alteração: 07/08/2018 à 14:28

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltou com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

ALANDOSN SANTOS ARAUJO
Responsável pela comunicação

Jussara Santos Andrade
Responsável pelo preenchimento

HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE SERGIPE
GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO

PACIENTE: Sr. ALANSON SANTOS ANSÓJO.

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente supracitado deu entrada neste nosocômio 16/07/17.
devido a patologia de CID: S06.5. Recebeu tratamento CONSERVADOR
pela neurocirurgia. Encontra-se nesta data em condições de alta pela
neurocirurgia. Em razão de sua recuperação deverá manter repouso pelo
período de 60 (SESSENTA) dias.
Deverá retornar para acompanhamento no ambulatório da neurocirurgia que
será agendado na Unidade Básica e Saúde.

TCE - HSD de Laminar.
LESÃO PLEXO BRONQUIAL @?

Sem mais,

Aracaju, 03/08/17.

Adriano A. da Rocha
Neurocirurgião
CRM 3206



Lactise

consultas e exames

Relatório Médico

O paciente Alendson Santos Araujo sofreu acidente de moto em 16/7/2017, com TCE e flexão parietal biquetral bilateral, evoluindo com paraparesia biquetral e déficit sensitivo.

Em fisioterapia motora desde então com alguma melhora, mas não o suficiente para retornar ao trabalho (subir em poste, torção).

Manter fisioterapia, afastando-se do trabalho por mais 180d
C11!656

Dr. Patrício Andrade Gomes
Neurocirurgião
CRMSE 1412

Ass 15/7/18

Patrício Gomes

Obs. Este receituário não vale como recibo de honorários médicos.

Rua Bahia, 975 - B. Siqueira Campos - Aracaju/SE

www.lactise.com.br

Fone: (79) 3253-7200

WhatsApp: (79) 98112-1117 / 99105-3815 / 98875-6772

MARQUE LOGO SEU PRÓXIMO ATENDIMENTO, TRABALHAMOS POR ORDEM DE PAGAMENTO.

ESTE RECEITUÁRIO É DE USO EXCLUSIVO DA LACTISE

ELETRONEUROMIOGRAFIA

Nome:	Alandson Santos Araújo	Convênio:	Particular
Data Nasc.	29/08/1992, 24 anos	Indicação:	Parestesias em MMSS
Altura	170 cm	Solicitante:	Dr(a). Adriano Aragão da Rocha
Sexo:	Masculino	Data:	10/08/2017

Dados clínicos: Paresia flácida pós-traumática em MMSS

Achados:

Os achados no estudo de condução nervosa mostram as seguintes anormalidades:

1. Há diminuição da amplitude no exame de velocidade de condução motora no nervo axilar bilateralmente na região do deltóide com captação na fossa claviclar (Erb - Deltóide).
2. Há diminuição da amplitude no exame de velocidade de condução motora no nervo musculocutâneo bilateralmente na região do bíceps, com estimulação na fossa supraclavicular (Erb - Bíceps) e axila.
3. Há diminuição da amplitude e aumento da latência no exame de velocidade de condução motora no nervo ulnar direito com captação no abdutor do quinto dedo bilateralmente.
4. Há diminuição da amplitude e aumento da latência no exame de velocidade de condução motora no nervo mediano direito com captação no abdutor do polegar, bilateralmente.
5. Há diminuição da amplitude no exame de velocidade de condução sensitiva no nervo mediano, com captação no segundo dedo, bilateralmente.
6. Há ausência de resposta no exame de velocidade de condução sensitiva do mediano, com captação nos I e II de dos bilateralmente.
7. Há ausência de resposta no exame de velocidade de condução sensitiva do radial, com captação no I à direita.
8. Há ausência de resposta no exame de velocidade de condução sensitiva do ulnar, com captação no abdutor do quinto de do bilateralmente.

Os achados no estudo de eletromiografia mostram as seguintes anormalidades:

1. Há sinais de deservação (fibrilação, fasciculação, descargas complexas repetitivas, potenciais polifásicos) nos músculos: tríceps (n. radial, C5-6), bíceps (n. musculocutâneo C5-6), braquiorradial (n. radial, C6-7), deltóide (n. axilar, C5-6), abdutor do quinto dedo (n. ulnar, C8-T1), abdutor curto do polegar n. mediano (C8-T1) e supraescapular (n. Supraescapular, TS), todos bilateralmente.

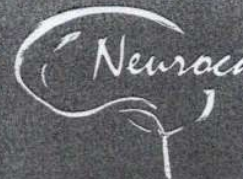
Discussão eletroclínica e conclusão: Os achados mencionados apontam para um processo multifocal envolvendo os elementos neurais do plexo braquial bilateralmente, de topografia supraclavicular. O padrão de acometimento (diminuição do PANS mediano e deservação do território C5-6) é característico de lesões do tronco superior (supraclavicular). Há sinais adicionais de acometimento do tronco inferior devido à perda de amplitude do PAMC ulnar. A deservação da divisão axilar e radial indica um acometimento do tronco médio.

O processo não decorre de patologia da(s) raiz (es) (isto é, não se deve a processo do canal intra-espinhal / avulsão radicular) devido aos PANS anormais (mediano, radial e ulnar) e músculos paravertebrais normais.

Os achados desta ENMG são altamente sugestivos de uma **plexopatia braquial aguda e multifocal, de topografia supraclavicular e pós-ganglionar, acometendo todos troncos, de forma severa, bilateralmente.**

PS: Lembramos que uma eletroneuromiografia não é possível descartar uma lesão associada no SNC deste paciente, então um Potencial evocado somatosensitivo pode auxiliar o médico assistente no seu diagnóstico.

Rua Arauá, 576, São José,
Aracaju/SE - 49015-250
79 3022-6397
www.neurocare.med.br



ELETRONEUROMIOGRAFIA

Nome:	Alandson Santos Araujo	Convênio:	Particular
Data Nasc.	29/08/1992	Indicação:	Parestesias em MMSS
Idade:	25 anos	Solicitante:	Dr(a). Petrônio Andrade Gomes
Sexo:	Masculino	Data:	10/07/2018

Dados clínicos: Parestesia e dor em MMSS. Atrofia tênar e hipotênar.

Achados:

Os achados no estudo de condução nervosa mostram as seguintes anormalidades:

1. Há diminuição da amplitude no exame de velocidade de condução motora do nervo mediano, bilateralmente.
2. Há diminuição da amplitude no exame de velocidade de condução sensitiva do nervo ulnar, bilateralmente.

Os achados no estudo de eletromiografia mostram as seguintes anormalidades:

1. No exame de agulha, há sinais de desnervação (fibrilações, fasciculação, descargas complexas repetitivas, potenciais polifásicos) nos músculos flexor ulnar do carpo (n. ulnar, C8-T1), abdutor curto de polegar (n. mediano, C8-T1) e primeiro interosseo dorsal (n. ulnar, C8-T1) bilateralmente. Deltoide direito e bíceps esquerdo.

Discussão eletroclínica e conclusão: Os achados nesse estudo de eletroneuromiografia nos permitem afirmar que há sinais de uma patologia multifocal e bilateral do plexo braquial, acometendo preponderantemente o tronco inferior do plexo. Os achados de neurocondução associados a desnervação em distribuição do mediano/ulnar descartam uma mononeuropatia ulnar ou mediana isolada. A normalidade de paravertebrais descarta radiculopatia C8/T1. Este paciente é portador de uma plexopatia multifocal e bilateral em diferentes estágios de severidade acometendo preferencialmente o plexo inferior- troncos inferiores (acometimento moderado)- e discretamente o tronco superior.

PS: em relação a exame realizado anteriormente em 2017 neste mesmo laboratório, houve sensível recuperação e melhora dos achados especialmente em tronco superior.

Dr. Franklin Borges-Junior CRM 4322/SE
Neurofisiologista





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

05/11/2018

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

09/11/2018

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

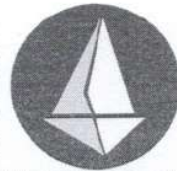
Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor DIOGO REIS SOUZA (6683-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20181108131403046 às 13:14 em 08/11/2018.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **ALANDERSON SANTOS ARAUJO**, brasileiro, maior, solteiro, portador do RG nº 2503869-9 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 160.05776.38-0, residente e domiciliado na Povoado Barro Preto, nº 112, CEP 49320-000, Riachão do Dantas - Sergipe

OUTORGADOS: **BRENO GONCALVES DE OLIVEIRA PORTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 5847 e CPF 799.652.615-04; **BRUNO LUCIANO DOS SANTOS CYRILLO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 7138; **DIOGO REIS SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 6683 e CPF 036.097.985-80; **HEITOR SANTANA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 7137 e CPF 043.657.865-47 e **WESLEY SANTOS AQUINO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 9354 e CPF 019.976.985-01; todos com escritório profissional com endereço à Rua Laura Fontes, nº. 81, Bairro 13 de julho, Aracaju/SE.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: PROPOR AÇÃO CÍVEL, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber alvará e/ou guia de retirada, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15).

Aracaju 21 de agosto de 2018.


ALANDERSON SANTOS ARAUJO



advogados associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
ACIDENTES DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE.**

ALANDERSON SANTOS ARAUJO, já qualificada, por seu advogado que está subscreve (instrumento de mandato em anexo), com endereço profissional para recebimento de intimações e notificação à Avenida I, nº. 600, 1ª Piso, Conjunto João Alves Filho, Nossa Senhora do Socorro/SE, vem, mui, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a vinculação do causídico que hora subscreve.

Pede deferimento,

Nossa Senhora do Socorro-SE, 08 de novembro de 2018.

Diogo Reis Souza
OAB/SE 6683



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

29/11/2018

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil de 2015. A petição inicial encontra-se de conformidade com o artigo 319 do NCPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição, e diante do interesse demonstrado pela parte autora, e com base no que dispõe o artigo 3º, §2º do NCPC, necessária a audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 334, caput do NCPC, através da CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º NCPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I do NCPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do NCPC), o prazo para resposta terá como termo inicial, o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231, do NCPC (art. 335 do NCPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do NCPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º do NCPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10 do NCPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no art. 334, caput e § 3º do NCPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado. Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação(CEJUSC) para as providências visando realização dos atos ordenados.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201840601550 - Número Único: 0041482-25.2018.8.25.0001

Autor: ALANDERSON SANTOS ARAUJO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

A petição inicial encontra-se de conformidade com o artigo 319 do NCPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição, e diante do interesse demonstrado pela parte autora, e com base no que dispõe o **artigo 3º, §2º do NCPC, necessária a audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 334, caput do NCPC, através da CEJUSC.**

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º NCPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput inciso I do NCPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do NCPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial, o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231, do NCPC (**art. 335 do NCPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º do NCPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º do NCPC)** e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10 do NCPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no art. 334, *capute* § 3º do NCPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação(CEJUSC) para as providências visando realização dos atos ordenados.

Aracaju/SE, 27 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONCA, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 29/11/2018, às 13:08:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018002977507-32**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

30/11/2018

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

12/12/2018

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Designo o dia 18/02/2019, às 08:00 Horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada na sala 4 da Central de Conciliação do Fórum Gumersindo Bessa.

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

12/12/2018

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Em conformidade com o artigo 334, § 3º, CPC, considera-se intimada a parte autora, para a audiência designada, através de seu patrono, via DJE.

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

12/12/2018

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de 201840605106 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4038,MD145]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de
Aracaju
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3552/3711

Audiência



201840605106

PROCESSO: 201840601550 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0041482-25.2018.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: ALANDERSON SANTOS ARAUJO
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, ficando Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º NCPC). Em havendo a audiência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I do NCPC).

Data e horário da audiência: 18/02/2019 às 08:00:00, **Local:** Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Fórum Gumersindo Bessa, Aracaju, SE. PAUTA 4

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Avenida Barão de Maruim, , 652
Bairro: Centro
CEP: 49010340
Cidade: Aracaju - SE - SE

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Avenida Barão de Maruim, , 652
Bairro: Centro
CEP: 49010340
Cidade: Aracaju - SE - SE

[TM4038, MD145]

Documento assinado eletronicamente por **Ivone de Almeida, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e**



Cidadania de Aracaju, em 12/12/2018, às 09:42:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018003098269-08**.

Recebi o mandado 201840605106 em ____/____/____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

09/01/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado(201840605106) de Citação Simples - Certidão do oficial .

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de
Aracaju
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3552/3711

Audiência



201840605106

PROCESSO: 201840601550 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0041482-25.2018.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: ALANDERSON SANTOS ARAUJO
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, ficando Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º NCPC). Em havendo a audiência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I do NCPC).

Data e horário da audiência: 18/02/2019 às 08:00:00, **Local:** Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Fórum Gumersindo Bessa, Aracaju, SE. PAUTA 4

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Avenida Barão de Maruim, , 652
Bairro: Centro
CEP: 49010340
Cidade: Aracaju - SE - SE

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Avenida Barão de Maruim, , 652
Bairro: Centro
CEP: 49010340
Cidade: Aracaju - SE - SE

[TM4038, MD145]

Documento assinado eletronicamente por **Ivone de Almeida, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e**



Cidadania de Aracaju, em 12/12/2018, às 09:42:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018003098269-08**.

Recebi o mandado 201840605106 em ____/____/____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201840601550 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0041482-25.2018.8.25.0001
MANDADO: 201840605106
DATA DE CUMPRIMENTO: 08/01/2019 00:00

DESTINATÁRIO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ENDEREÇO: Avenida Barão de Maruim nº 652. BAIRRO: Centro. Aracaju/ SE. CEP: 49010-340
TIPO DE MANDADO: (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência
DATA DE AUDIÊNCIA: 18/02/2019 08:00

C E R T I D ã O

CITADA E INTIMADA, APÓS O CIENTE E ACEITOU A CONTRAFÉ

[TC4038, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **Silvania de Melo Menezes, Oficial de Justiça**, em **09/01/2019, às 14:56:19**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000029515-49**.

Nome do Arquivo:

5106.jpg



Cidadania de Aracaju, em 12/12/2018, às 09:42:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018003098269-08**.

Recebi o mandado 201840605106 em 08/01/2019



Darcy do Prado Martins Junior
Assistente Comercial - 048881
CAPEMISA - Sucursal Aracaju



Assinado eletronicamente por Ivonete dos Santos de Almeida, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Centro Judiciário de Solução de Cx em 12/12/2018 às 09:42:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003098269-08. fl: 2/2



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

14/01/2019

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

{Processo devolvido automaticamente pelo CEJUSC, em face da publicação da Portaria Normativa GP1 nº 03/2019.}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

11/02/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190211111902136 às 11:19 em 11/02/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 00414822520188250001

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALANDERSON SANTOS ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **16/07/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **07/08/2018**.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumpra salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA INÉPCIA DA INICIAL

DO DOCUMENTO PESSOAL ILEGÍVEL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 321, do mesmo diploma legal.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pelo Autor da presente não está apta a gerar efeitos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados.

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”

⁵<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, dentre os quais está a necessária de se instruir a petição inicial com os documentos essenciais a sua propositura conforme dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil.

Ora, no presente caso verifica-se nos autos, que o documento pessoal da parte autora encontra-se totalmente ilegível, documento este que pode ser considerado inexistente.



De certo, basta a este Magistrado singular uma simples análise dos documentos que acompanham a petição inicial para perceber que o documento pessoal encontra-se ilegível.

Assim sendo, Ilustre Julgador, requer a Ré seja indeferida a petição inicial, vez que completamente inepta, haja vista que ausente documentação indispensável a propositura da presente demanda, extinguindo-se o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I do CPC, combinado com artigo 321, do mesmo diploma legal.

DA INÉPCIA DA INICIAL

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

O autor não acostou o boletim de primeiro atendimento médico, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente, impossibilitando a elaboração da defesa.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - O juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.”

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 330, I e parágrafo primeiro, Novo Código de Processo Civil, *ipsis literis*:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo primeiro. Considera-se inepta a petição inicial quando

(...)

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

VI – conter pedidos incompatíveis

(...).”

Merece destaque, portanto, o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

(...);”

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto a comprovada omissão do autor com relação aos fatos narrado e o fato desta não ter colacionado aos autos documentos exigíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 07/08/2018 após 1 ANO E 1 MÊS da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 16/07/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que os fatos narrados, não foram expostos de forma clara, não há testemunha, e consta divergências na data do acidente alegado na inicial, dia 16/07/2018, e no r. Boletim de Ocorrência 16/07/2017, vejamos:

PETIÇÃO INICIAL: DATA 16/07/2018

I- DOS FATOS

Primeiramente, cumpre ressaltar que, em 16 de julho de 2018, aproximadamente às 04h, nas proximidades do Povoado Alfavaca, Município de Boquim, o Autor trafegava com sua motocicleta, CG Honda, FAN 150, 2012/2013, Placa Policial OEP 2845/SE, registrado em nome de Adreio Alves dos Santos, quando perdeu o controle da moto e acabou caído ao chão. Desta forma, de imediato fora socorrido até o hospital mais próximo, sendo, posteriormente, levado ao HUSE, na capital sergipana.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA: DATA 16/07/2018

FATO			
Data e Hora do Fato: 16/07/2017 - 04:00 até 16/07/2017 - 05:00			
Endereço:	Número:	Complemento:	CEP: 49360-000
Bairro: POVOADO ALFAVACA - Cidade: BOQUIM - SE - Circunscrição: DELEGACIA DE POLICIA DE BOQUIM			
Tipo de local: VIA PUBLICA		Meio Empregado: NENHUM	

Cumpra esclarecer, em detida análise do Boletim de Ocorrência verifica-se que não há qualquer assinatura do notificante.

Portanto, para que não pairasse qualquer dúvida sobre a autenticidade do boletim de ocorrência apresentado aos autos, a ré pugna a este d. juízo que seja expedido ofício à delegacia de polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA CAPAZ DE PROVAS O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPOSTA INVALIDEZ DA VÍTIMA

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o RELATÓRIO MÉDICO QUE INFORMA QUE A PARTE AUTORA SOFREU UMA LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO FOI EXPEDIDO EM 15/07/2018, OU SEJA, 1 ANOS APÓS O ACIDENTE.

CONSTATA-SE, PELA SIMPLES LEITURA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE PROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPOSTA INVALIDEZ DA VÍTIMA, NÃO PODENDO DE FORMA ALGUMA O I. JULGADOR FICAR INDIFERENTE A ESTES DOCUMENTOS.

VEJA AINDA EXA., QUE A PARTE AUTORA NÃO FEZ A JUNTADA DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, COM A DATA DO ALEGADO ACIDENTE.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

PORTANTO, COMO NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, CONFIAR NO ALTO GRAU DE COMPETÊNCIA DE VOSSA EXCELÊNCIA, SENDO CERTO QUE A PRESENTE DEMANDA DEVERÁ SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁶.

⁶“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁷.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁸.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁷RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁸**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

⁹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹⁰**art. 1º . (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº **2592 - OAB/SE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 7 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALANDERSON SANTOS ARAUJO**, em curso perante a **VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO VADT** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00414822520188250001.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2019.

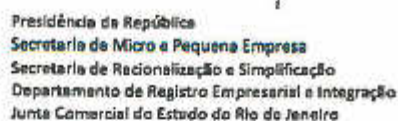


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA FILIAL OU RENOVO A SEDE POR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipa turkikan

Sociedade anônima

Private Entrepreneur

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERIA

Último Argumento:

00003131303 . 18/12/2017

NIRE: 33.3.C028479.6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A

Salero(v): 102595004

Hash: ECC52D23-D73D-4232-8033-7CC9943DA9D4

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
OREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

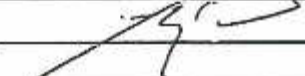
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIGER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DEVIAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/0-7153-4 Data do protocolo: 26/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 20/01/2018 SOB O NÚMERO 0000714905 e demais constantes do texto de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD84856AFAD85ECF8FFD5CF68740F233F496AFD80E1FD8

5 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/channeladigital>. Informe o n.º de protocolo.

Page 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia;

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

[Assinaturas manuscritas]

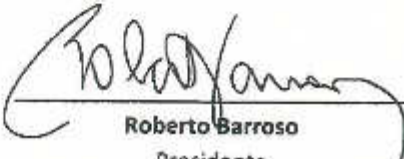


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003143055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: PD6974386FA48220C7DE4B56AFAD5E0CF8FFD5CF5E740F233E495AEDA80E1FB8



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: DO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06974386FA48220CFDE4B56AFAD25ECF8FDE5CF68743F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja-rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, Informe o nº de protocolo.

Pag: 10/13



12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

Bernardo F. S. Bervanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92D8296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4998508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

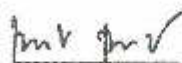
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7646C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

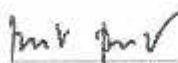
ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Borwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/11



45965511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/14

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4995512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

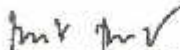
CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4886613

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Derwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

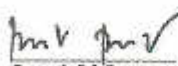
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretaria Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4255515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

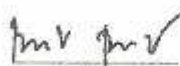
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/4



4996616

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 61 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9300

ADB2B690
088674

Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (XXXXXXXXXXXX53)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____ da verdade.

Conf. por: _____
Serventia _____
TJHFUNDOS _____
Total _____

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ECLFP-721 HDE, DEL-56882 BRS
Consulte em <https://www3.tirijus.br/sitepublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.2% Escrevente
: CTRB 46062 série 09077 ME
Aut. 2013 3ª Lei 9.985/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

12/02/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, junto a estes autos contestação pela parte requerida.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

18/02/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Aberta a audiência de conciliação, a mesma ficou infrutífera, não chegando as partes a um acordo, haja vista a não apresentação de propostas pela parte requerida. Informa a advogada da parte requerida que já fora apresentada defesa em forma de contestação, acompanhada de documentos de representação, via portal do advogado, o que foi confirmado pela movimentação do dia 11/02/2019. Diante da defesa já apresentada, prezando por celeridade processual, fica o advogado da parte autora ciente do prazo de lei para manifestar-se. Nada mais havendo a tratar foi encerrado o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, sendo os autos enviados ao Cartório para remessa à Vara de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Termo de Audiência

Processo nº: 201840601550

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – DADOS DO PROCESSO / COMPARECIMENTO

Processo nº. 201840601550

Horário Previsto: 08h00min

Conciliadora: Marcella Salmeron de Melo – Matrícula 10.642

ALANDERSON SANTOS ARAUJO	REQUERENTE	061.711.515-05	PRESENTE
Dr. DIOGO REIS SOUZA	ADVOGADO	OAB/SE:6683	PRESENTE
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT	REQUERIDO		PJ
	PREPOSTO		AUSENTE
Dra. KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ	ADVOGADA	OAB/SE:2592	PRESENTE

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos **18 (dezoito) dias do mês de fevereiro de 2019, às 08h00min**, na Sala de Audiências da Esperança, do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, onde presente se achava a Conciliadora *Marcella Salmeron de Melo*, que esta subscreve e as partes supramencionadas, marcadas como presentes. ***Preposto da requerida ausente, encontrando-se presente a sua patrona.***

Aberta a audiência de conciliação, a mesma quedou-se ***infrutífera***, não chegando as partes a um acordo, ***haja vista a não apresentação de propostas pela parte requerida.***

Informa a advogada da parte requerida que já fora apresentada defesa em forma de contestação, acompanhada de documentos de representação, via portal do advogado, o que foi confirmado pela movimentação do dia 11/02/2019.

Diante da defesa já apresentada, prezando por celeridade processual, fica o advogado da parte autora ciente do prazo de lei para manifestar-se.

Nada mais havendo a tratar foi encerrado o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado

por todos, sendo os autos enviados ao Cartório para remessa à Vara de Origem.

Marcella Salmeron de Melo

Conciliadora

Requerente:_____

Advogado do Requerente:_____

Advogada da Requerida:_____

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
FÓRUM GUMERSINDO BESSA – ARACAJU/SE
Avenida Presidente Tancredo Neves, S/N – Bairro Capucho – Aracaju/SE – CEP: 49.087-610 – Tel.: (79) 3226-3552
Horário de funcionamento: das 7h às 13h - Endereço eletrônico: <http://www.tjse.jus.br>

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – DADOS DO PROCESSO / COMPARECIMENTO

Processo nº. 201840601550

Horário Previsto: 08h00min

Conciliadora: Marcella Salmeron de Melo – Matrícula 10.642

ALANDERSON SANTOS ARAUJO	REQUERENTE	061.711.515-05	PRESENTE
Dr. DIOGO REIS SOUZA	ADVOGADO	OAB/SE:6683	PRESENTE
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT	REQUERIDO		PJ
	PREPOSTO		AUSENTE
Dra. KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ	ADVOGADA	OAB/SE:2592	PRESENTE

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro de 2019, às 08h00min, na Sala de Audiências da Esperança, do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, onde presente se achava a Conciliadora *Marcella Salmeron de Melo*, que esta subscreve e as partes supramencionadas, marcadas como presentes. *Preposto da requerida ausente, encontrando-se presente a sua patrona.*

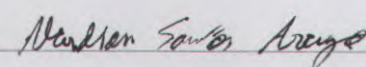
Aberta a audiência de conciliação, a mesma quedou-se *infrutífera*, não chegando as partes a um acordo, *haja vista a não apresentação de propostas pela parte requerida.*

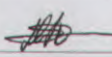
Informa a advogada da parte requerida que já fora apresentada defesa em forma de contestação, acompanhada de documentos de representação, via portal do advogado, o que foi confirmado pela movimentação do dia 11/02/2019.

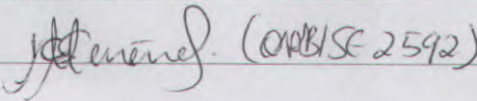
Diante da defesa já apresentada, prezando por celeridade processual, *fica o advogado da parte autora ciente do prazo de lei para manifestar-se.*

Nada mais havendo a tratar foi encerrado o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, sendo os autos enviados ao Cartório para remessa à *Vara de Origem.*


Marcella Salmeron de Melo
Conciliadora

Requerente: 

Advogado do Requerente: 

Advogada da Requerida:  (OAB/SE 2592)

Nos termos do § 1º do artigo 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, o conciliador/mediador tem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos em qualquer hipótese.

Em razão da natureza do procedimento realizado neste ato, sobretudo em atenção aos princípios que regem a conciliação e a mediação, **em especial o princípio da confidencialidade (art. 166 do CPC e arts. 30 e 31 da Lei 13.140/2015)**, os presentes comprometem-se a não dar publicidade aos temas e discussões abordados nesta audiência.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

19/02/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se apresentação de réplica.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

20/02/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: HEITOR SANTANA DA SILVA - 7137}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Reis & Silva

advogados associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES
E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE.**

Processo autuado sob o n°. 201840601550

ALANDERSON SANTOS ARAUJO, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** que contende em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, em trâmite perante esta r. vara e respectivo cartório, vem, mui, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **RÉPLICA** ante a contestação apresentada pela Requerida, pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos:

I- DOS FATOS

Alegara o Requerente, em sua inicial que, cumpre em 16 de julho de 2017, aproximadamente às 04h, nas proximidades do Povoado Alfavaca, Município de Boquim, trafegava com sua motocicleta, CG Honda, FAN 150, 2012/2013, Placa Policial OEP 2845/SE, registrado em nome de Adreio Alves dos Santos, quando perdeu o controle da moto e acabou caído ao chão. Desta forma, de imediato fora socorrido até o hospital mais próximo, sendo, posteriormente, levado ao HUSE, na capital sergipana.

Insistiu relatando que, já no hospital fora diagnosticado que sofrerá lesões no membro superior direito e traumatismo craniano encefálico, conforme relatório médico em anexo. Em 03 de

agosto do mesmo ano, o Autor recebera alta médica e fora encaminhado a sua residência.

Ressaltou em sua exordial que, por conta do acidente sofrido, foi acometido com a deservação de seus músculos o que lhe causou a redução e dificuldade de movimentação de alguns membros.

Diante disso, o autor resolveu buscar a justiça a fim de ser devidamente indenizado, pela seguradora Requerida, pelo acidente sofrido.

Uma vez citada da presente ação, a Requerida apresentou sua contestação.

Em sua defesa, fundamenta a empresa, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não houve requerimento administrativo para recebimento da justa indenização.

Do mesmo modo, ainda em preliminar, sustenta a ausência de documentos imprescindíveis a ação, requerendo a inépcia da petição inicial.

No mérito, contesta a veracidade das informações prestadas no Boletim de Ocorrência junto a autoridade policial. Outrossim, questiona a ausência de nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor e as lesões apontadas, tendo em vista que não foram juntados aos autos parecer médico sobre tal.

Ainda no mérito, sustenta a ausência de laudo do IML a fim de se comprar o quantum da lesão e, por conseguinte, o valor da reparação.

Por fim, requereu a aplicação das súmulas 426 e 474, ambas do STJ, e fixação de honorários advocatícios em 10%.

II- PRELIMINARMENTE

A) Do Interesse de Agir.

Preliminarmente, sustentou a Requerida a ausência de interesse de agir do Autor, sob o fundamento de que não requereu administrativamente a devida reparação, buscando, de logo o poder judiciário.

Pois bem, pelo visto, inicialmente, a controvérsia diz respeito a possibilidade ou não de ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT por parte da vítima do acidente de trânsito sem antes esgotar a via administrativa.

Magistrado, o acesso a justiça não pode ser condicionado à previa solicitação ou oposição administrativa, sob pena de afronta ao artigo 5, XXXV, da CF. assim, se tem por dispensável a prova do pedido administrativo, ou da recusa de pagamento da devida indenização, para o ajuizamento da ação.

Neste interim, não deve prosperar a preliminar levantada e, por isso, deverá ser rejeitada.

b) Da Regularidade da Petição Inicial

Arguiu o Requerido, em sua contestação, a inépcia da petição inicial sustentando que não fora trazido aos autos pela parte Requerente o boletim de primeiro atendimento médico, bem como, juntou ao processo cópia da CNH ilegível.

Pois bem, primeiramente, cumpre registra que antes mesmo da distribuição do presente processo os documentos enviados via portal do advogado, colacionados a inicial, são verificados pelo servidor responsável, o qual analisará e avaliará todo o conteúdo documental e, se for o caso, rejeitar o protocolo ou distribuí-lo. Assim, ressalta-se que, os documentos pessoais do Autor foram juntados aos autos, analisados e avaliados pelo servidor sem qualquer ressalva, tanto é que, já estamos instruindo o feito.

Ademais, não se vislumbra a inépcia da inicial pela ausência da juntada pelo Autor de boletim de primeiro atendimento, tendo em vista que carreteou aos autos documentos necessários e suficientes para comprovar o dano e nexo de causalidade.

Ora, o Requerente juntou ao processo documentos que comprovam as sequelas por ele sofridas em razão do acidente, não podendo falar em inépcia da inicial.

III- DO DIREITO

a) Da Validade do Boletim de Ocorrência. Da Divergência de Informações. Do Erro Material.

Magistrado, no mérito, sustenta a Requerida que o boletim de ocorrência apresentado pela parte Requerente se trata mera certidão, a qual fora comunicada pela própria vítima, portanto, documento de produção unilateral, a conveniência do interessado e, por isso, não pode ter validade. Ademais, questiona que o boletim de ocorrência somente fora registrado um ano após o sinistro.

Pois bem, pelos documentos acostados nos autos, não é forçoso reconhecer que o acidente sofrido pelo Requerente ocorrera em 16 de julho de 2017, todavia, por equívoco, na petição inicial, fora digitado 2018, tratando-se, então, de erro material.

Do mesmo modo, embora o Autor tenha lavrado o boletim de ocorrência a cerca de um ano após o acidente, tal fato, por si só, não elide o seu direito à justa indenização.

Cumpra ainda registra que, a juntada do BO é ate dispensável, quando o acidente que objetivou o ingresso da ação puder ser provado através de outros meios, como no presente caso.

Assim, como dito, tem-se que o Boletim de Ocorrência acompanhado de prontuário, relatório médico ou atestado de atendimento de urgência hospitalar que conste trauma decorrente do acidente comprovam tranquilamente o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente.

b) Do Nexo de Causalidade

Em sua defesa, sustenta a parte Requerida que não existe nos autos documentos médicos capazes de provar o nexo de causalidade entre o acidente e a suposta invalidez da vítima.

Compulsando detidamente o processo, precisamente os documentos juntados pelo Requerente, verifica-se que foram anexados a inicial relatórios médicos, exames clínicos e boletim de ocorrência, documentos necessários a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez do Autor.

Desta feita, é inquestionável que as lesões que ocasionaram a invalidez do Autor decorreram do acidente sofrido em julho de 2017.

c) DOS REQUERIMENTOS

Face o exposto, e, tendo em vista o que dos autos consta, tem-se a concluir, sem restarem quaisquer dúvidas, que a presente ação somente reza pela procedência, haja vista as alegações acima expostas.

Isto posto, requer a Vossa Excelência, seja determinado a realização de perícia médica no Autor a fim de que constate o seu nível de invalidez e, por conseguinte, se fixe parâmetros para arbitramento da respectiva indenização.

Do mesmo modo, seja a presente demanda julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, a fim de condenar o requerido, integralmente, em todos os termos da petição inicial.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 20 de fevereiro de 2019.

Bel. Heitor Santana da Silva

OAB/SE 7137



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

11/03/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a réplica encontra-se tempestiva.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

11/03/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

27/03/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Por isso mesmo, não se pode dizer que inepta a inicial, até porque (acaso fosse reconhecida a inexistência de documentos essenciais à propositura da demanda) caberia a emenda, eis que a ausência de documentos essenciais é vício sanável. DA PROVA PERICIAL Observo a necessidade de produção de prova pericial na especialização ORTOPEDIA. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda, a Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP, na especialidade indicada, sendo que, em atendimento ao Convênio nº 14/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arbitro honorários do perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio. Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Apresento, nesta oportunidade, os seguintes quesitos: a) O dano averiguado guarda relação/compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico? b) A vítima é acometida de invalidez permanente? c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL? d) Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? e) Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)? f) Qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas? Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, ressaltando a possibilidade dos assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º, do CPC. Outrossim, com a apresentação do laudo pericial, intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante cláusula 3.2.2 do Convênio nº 14/2018. Com o depósito, intime-se o perito a fim de que retire o Alvará Judicial. Após, volvam os autos conclusos. Aracaju/SE, 26 de março de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201840601550 - Número Único: 0041482-25.2018.8.25.0001

Autor: ALANDERSON SANTOS ARAUJO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Saneamento

Cls.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ALANDERSON SANTOS ARAÚJO, por intermédio de advogado constituído, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos já devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, o não recebimento do valor que lhe é devido a título de seguro obrigatório.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, com preliminares.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Argui, a requerida a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve resistência prévia à pretensão na via administrativa pela qual houve a quitação.

Contudo, tenho que não merece prosperar dita defesa, porque o art. 5º, XXXV, da CF confere a todos o acesso ao Poder Judiciário para a proteção ao direito da parte, não sendo exigido o esgotamento da via administrativa.

Ademais, verifico que o fundamento do pedido do autor é justamente o pagamento a menor da forma administrativa.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Na sua peça de defesa, argui a demandada, em sede de preliminar, a inépcia a inicial, aduzindo que a exordial não está acompanhada dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Apontou, assim, que o autor *deveria ter juntado o necessário Boletim de Ocorrência de Acidente*.

Ora, determina o art. 320, CPC, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda de petição inicial (não de extinção, como solicita a parte ré), considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável. Caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz deverá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios.

Não obstante, deve-se ter em mente que os documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito da demanda, não se confundindo com “documentos indispensáveis à vitória do autor”. Nas palavras de Daniel Assumpção (*in* Manual de Direito Processual Civil, 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 535), “*não sendo [esses documentos] indispensáveis à propositura da demanda, não impedem a continuidade da demanda, tampouco a sua extinção com resolução do mérito. Numa demanda de divórcio, a certidão de casamento é um documento indispensável à propositura da demanda, porque sem esse documento é impossível o julgamento de mérito, o mesmo não se podendo dizer de um documento que comprove o adultério do cônjuge, que pode ser importante para a parte que o apresente em juízo, mas cuja ausência não impedirá o julgamento de mérito da demanda*”.

Ora, o suposto documento faltante (Boletim de ocorrência – ou prova da extensão do dano) não é documento indispensável à propositura, podendo-se imaginar a apresentação de ação desacompanhada de documentos, cabendo apreciar, neste caso, o ônus da prova. Em verdade, o documento supostamente faltante é documento que auxilia na resolução do mérito (o Boletim de Ocorrência apontará, por exemplo, na “vitória” ou “derrota” do autor), cabendo arcar com os ônus a parte que não apresentar tais documentos comprobatórios de suas alegações.

Por isso mesmo, **não se pode dizer que inepta a inicial**, até porque (acaso fosse reconhecida a inexistência de documentos essenciais à propositura da demanda) caberia a emenda, eis que a “ausência de documentos essenciais” é vício sanável.

DA PROVA PERICIAL

Observo a necessidade de produção de prova pericial – na especialização ORTOPEDIA. **Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda, a Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP**, na especialidade indicada, sendo que, em atendimento ao **Convênio nº 14/2018**, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arbitro honorários do perito em **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio.

Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Apresento, nesta oportunidade, os seguintes quesitos:

- a) *O dano averiguado guarda relação/compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico?*
- b) *A vítima é acometida de invalidez permanente?*
- c) *Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?*
- d) *Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta?*
- e) *Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)?*

f) Qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas?

Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, ressaltando a possibilidade dos assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º, do CPC.

Outrossim, com a apresentação do laudo pericial, intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante **cláusula 3.2.2 do Convênio nº 14/2018**. Com o depósito, intime-se o perito a fim de que retire o Alvará Judicial.

Após, volvam os autos conclusos.

Aracaju/SE, 26 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 27/03/2019, às 12:09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000727420-56**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 16/05/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT.
Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes acerca da realização da Perícia agendada para o dia 16/05/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, confeccionei mandado de nº 201940601507.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

01/04/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940601556 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

 {Destinatário(a): ALANDERSON SANTOS ARAUJO}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940601556

PROCESSO: 201840601550 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0041482-25.2018.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: ALANDERSON SANTOS ARAUJO
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar as partes acerca da realização da Perícia agendada para o dia 16/05/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: ALANDERSON SANTOS ARAUJO
Residência: POVOADO BARRO PRETO , , 112
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: RIACHAO DO DANTAS - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **01/04/2019, às 11:42:20**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000770048-72**.

Recebi o mandado 201940601556 em ____/____/____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

17/04/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado(201940601556) de Intimação Simples - Certidão do oficial .

 {Destinatário(a): ALANDERSON SANTOS ARAUJO}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940601556

PROCESSO: 201840601550 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0041482-25.2018.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: ALANDERSON SANTOS ARAUJO
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar as partes acerca da realização da Perícia agendada para o dia 16/05/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: ALANDERSON SANTOS ARAUJO
Residência: POVOADO BARRO PRETO , , 112
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: RIACHAO DO DANTAS - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **01/04/2019, às 11:42:20**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000770048-72**.

Recebi o mandado 201940601556 em ____/____/____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201840601550 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0041482-25.2018.8.25.0001
MANDADO: 201940601556
DATA DE CUMPRIMENTO: 16/04/2019 00:00

DESTINATÁRIO: ALANDERSON SANTOS ARAUJO
ENDEREÇO: POVOADO BARRO PRETO nº 112. BAIRRO: ZONA RURAL. RIACHAO DO DANTAS/ SE. CEP: 49320-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

Antes da igreja

[TC1704, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MOURA DE SÁ, Oficial de Justiça**, em **17/04/2019, às 14:03:48**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000946405-49**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940601556

PROCESSO: 201840601550 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0041482-25.2018.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: ALANDERSON SANTOS ARAUJO
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar as partes acerca da realização da Perícia agendada para o dia 16/05/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: ALANDERSON SANTOS ARAUJO

Residência: POVOADO BARRO PRETO , , 112

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: RIACHAO DO DANTAS - SE

x *Alanderson Santos Araujo*

[TM1704, MD1862]

Antes da jureza



Documento assinado eletronicamente por Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 01/04/2019, às 11:42:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000770048-72**.

Recebi o mandado 201940601556 em 16/04/2019





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

03/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarde realização de pericia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

05/06/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarde realização de pericia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

04/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardam-se laudo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

08/08/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, até a data de hoje, não houve a entrega de laudo pericial pelo perito, apesar de a perícia ter sido agendada para o dia 16/05/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

08/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

14/08/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Oficie-se o Setor de Perícia para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a realização da perícia designada para o dia 16/05/2019. Após, volvam os autos conclusos. Aracaju/SE, 12 de agosto de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201840601550 - Número Único: 0041482-25.2018.8.25.0001

Autor: ALANDERSON SANTOS ARAUJO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Oficie-se o Setor de Perícia para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a realização da perícia designada para o dia 16/05/2019.

Após, volvam os autos conclusos.

Aracaju/SE, 12 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO**, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 14/08/2019, às 23:12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002053228-15**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

19/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT.
LAUDO {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

RELATÓRIO DE PERÍCIA MÉDICA

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do Excelentíssimo Sr. Juiz , para realização de exame no Sr. **ALANDERSON SANTOS ARAUJO**, brasileiro, residente e domiciliado no Povoado Barro Preto – Riachão do Dantas -SE. **Processo 201840601550**.

Perícia realizada no horário apazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

HISTÓRIA

O requerente refere acidente de motocicleta em Julho de 2017, sofrendo lesão do plexo braquial bilateral, pior à esquerda. Foi submetido a tratamento conservador. Refere perda de força e função dos membros superiores.

EXAME FÍSICO GERAL E ESPECIALIZADO

GERAL

Periciando (a) com tipo constitucional normolineo, bom estado geral, bem trajado (a), consciente, contactuante, orientado (a) no tempo e no espaço, normocorado (a), hidratado (a), normotenso (a), eupneico (a). As características físicas exibidas são: compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

ESPECIALIZADO

INSPEÇÃO

Geral

Marcha em atitude normal. Relação normal dos segmentos corporais. Trofismo muscular, simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

Membros Superiores

Hipotrofia musculatura membro superiores, leve à direita, moderada à esquerda.

Tronco

Implantação do cabelo normal, escoliose e gibosidades ausentes. Cifoses e lordoses dentro dos padrões da normalidade.

Membros Inferiores

Desvios e angulações de joelhos ausentes no plano coronal e sagital. Arqueamento tibial, alinhamento das pernas, relação dos maléolos, silhueta do pé, arco plantar longitudinal e angulação do retropé dentro dos padrões da normalidade.

PALPAÇÃO

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; e tumorações ausentes em membros superiores, membros inferior e tronco.

GRAU DE MOBILIDADE

Membros Superiores

Diminuição global de força nos membros superiores leve à direita e moderada à esquerda.

Tronco

Coluna cervical e coluna toracolumbar (flexo-extensão, rotação e inclinação lateral), sem sinais de limitação da amplitude de movimento.

Membros Inferiores

Quadris (extensão, rotação interna, rotação externa, flexão, abdução e adução); Tibiotársica (dorsiflexão e flexão); Subtalar (inversão e eversão); Mediotársica (adução e abdução); Metatarso-falangeanas (flexão e extensão) e Interfalangeana do hálux (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

EXAME NEUROLÓGICO

Membros Superiores

Exame de sensibilidade: Diminuição de sensibilidade referentes às raízes do plexo braquial; e aos nervos ulnar, mediano e radial. Ausência Sinal Hoffman.

Tronco

Exame de sensibilidade: Sem sinais de déficits de sensibilidade referentes aos dermatomos correspondentes a esta área corporal

Membros Inferiores

Exame de sensibilidade: Sem sinais de déficits de sensibilidade referentes às raízes do plexo lombossacro e cauda equina; e ao nervo safeno (L4), fibular superficial e profundo (L5) e sural (S1). Sinal de Lasegue ausente bilateral, reflexos normais.

Exame muscular: Quadris (flexores adutores, abdutores e extensores); Joelhos (extensores e flexores); Tornozelos e Pés (dorsiflexores, flexores plantares e fibulares) sem sinais aparentes de déficits de força.

EXAME VASCULAR

Membros superiores

Pulsos: apresentando pulso braquial, radial e ulnar presente, simétrico e de boa amplitude.

Sem edema ou sinais de estase venosa nos membros.

Membros Inferiores

Pulsos: apresentando pulso femoral, poplíteo, tibial posterior e do dorso do pé presentes, simétrico e de boa amplitude.

Sem presença de veias varicosas, edema ou sinais de estase venosa.

EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.

Eletroneuromiografia de membros superiores 10/07/18: plexopatia multifocal bilateral acometendo principalmente tronco inferior.

Eletroneuromiografia de membros superiores 10/08/17: plexopatia braquial aguda e multifocal acometendo todos os troncos, severa bilateralmente.

DISCUSSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

O diagnóstico do periciando é de **lesão plexo braquial bilateral, leve à direita, moderado à esquerda (Cid:S14.3)**, podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 70%, de leve repercussão do membro superior direito, e invalidez parcial incompleta de 70%, média repercussão do membro superior esquerdo.

CONCLUSÃO

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

O diagnóstico do periciando é de **lesão plexo braquial bilateral, leve à direita, moderado à esquerda (Cid:S14.3)**, podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 70%, de leve repercussão do membro superior direito, e invalidez parcial incompleta de 70%, média repercussão do membro superior esquerdo.

RESPOSTAS AOS QUESITOS RÉ:

- 1) Existe nexo. Permanente.
- 2) Sim.
- 3) Incapaz.
- 4) Já esgotaram.
- 5) Incapaz.
- 6) Invalidez parcial incompleta de 70%, de leve repercussão do membro superior direito, e invalidez parcial incompleta de 70%, média repercussão do membro superior esquerdo.
- 7) Valor correto: membro superior direito: valor totalx70%x25% + membro superior esquerdo: valor totalx70%x50%.

RESPOSTAS AOS QUESITOS JUÍZO:

- a) Sim. Sim.
- b) Sim.
- c) Parcial.
- d) Parcial.
- e) Invalidez parcial incompleta de 70%, de leve repercussão do membro superior direito, e invalidez parcial incompleta de 70%, média repercussão do membro superior esquerdo.

Paulo Candido de Lima Júnior
CREMESE 3726
Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1, 5ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

HOPPENFELD, S. & BOER, P. **Vias de Acesso em Cirurgia Ortopédica**. 2ª ed. Editora: Manole, 2001.

LOVELL & WINTER. **Ortopedia Pediátrica**. Morrissy, R. & Weinstein, S. L. (org.) Barueri, São Paulo: Manole, 2005.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

19/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação liberação do alvará perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201840601550

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

De acordo com o convênio 14/2018 entre O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, e a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRSIO DO SEGURO DPVAT, solicito a liberação dos alvarás descrito CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTÍCIPES.

3.2.2 A partir do recebimento da respectiva intimação, em até 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento dos honorários das perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal dos processos, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado da perícia judicial presencial e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

Solicito a liberação do valor do Alvará referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo pericial. CPF: 088.750.517-12. A ser depositado na conta abaixo:

Nome	Paulo Candido de Lima Junior		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33710-2

Atenciosamente,

Paulo Candido de Lima Junior
CRM 3726
Médico Perito

Aracaju, 19 de agosto de 2019.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

20/08/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

...com a apresentação do laudo pericial, intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante cláusula 3.2.2 do Convênio nº 14/2018. Com o depósito, intime-se o perito a fim de que retire o Alvará Judicial

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

21/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: HEITOR SANTANA DA SILVA - 7137}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Reis & Silva
advogados associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E
DELITOS TRÂNSITO DE ARACAJU/SE**

Processo autuado sob o n°. 201840601550

ALANDERSON SANTOS ARAUJO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado que está subscreve, vem, mui, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue:

Tendo em vista a juntada do laudo pericial pelo perito nomeado, requer o devido andamento do feito e, por conseguinte, a procedência dos pedidos encartados na inicial.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 21 de agosto de 2019

Reis & Silva

Heitor Santana da Silva

advogados associados
OAB/SE 7137



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

27/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201840601550

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALANDERSON SANTOS ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexos causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2017** E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE O MESMO ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO O BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO QUE CONFIRMASSE A LESÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DIREITO.

CUMPRE ESCALRECER, QUE O AUTOR NÃO ACOSTOU O BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO, DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A COMPROVAÇÃO DE QUE AS LESÕES FORAM ORIUNDAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES E O ALEGADO ACIDENTE

Salienta-se, que apesar de o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente do membro inferior esquerdo de repercussão moderada (50%) e invalidez permanente do membro inferior direito de repercussão leve (25%), o mesmo não se presta a comprovar o nexos causal e o agravamento das lesões, uma vez que o autor não acostou documentos médicos capazes de comprovar que as lesões foram oriundas de acidente de trânsito.

Ora V. Exa., como pode i. Perito atestar uma invalidez no membro inferior direito leve (25%) e no membro inferior esquerdo moderado (50%) , com tanta precisão, se o autor não acostou exames suficientes para que o mesmo pudesse basear-se ou fazer alguma comparação, afinal, a autor realizou perícia somente após 2 anos do decorrido acidente.

CUMPRE ESCLARECER QUE EM NENHUM MOMENTO A PARTE AUTORA REQUEREU O PAGAMENTO, ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA, INTENTANDO IMEDIATAMENTE NA VIA JUDICIAL, RESTANDO, PORTANTO, CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Este vem sendo o entendimento de alguns tribunais, vejamos:

EMENTA:

“APELAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- AÇÃO PROPOSTA APÓS 03/09/2014 -AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA-FALTA DE INTERESSE DE AGIR – MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL APRECIADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. É entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prévia postulação administrativa nas ações de cobrança do seguro DPVAT é condição de procedibilidade de a cessar à via judicial.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001083-89.2017.8.6.0064 - COMARCA DE SÃO PAULO - APELANTE(S): RAFAEL CARLOS CANUTO - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONNSORCIOS O SEGURO DPVAT, 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TJ/SP. Relator Des. Renato Sartorelli julgamento em 20/07/2018).”

EMENTA:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR. EFETIVA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REN.631.240/MG) DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO APELO QUE, A PAR DE ABSOLUTAMENTE EXTEMPORÂNEA, RESUME-SE A TELA DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DO AVISO DE SINISTRO, O QUE NÃO EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302343-75.2017.8.24.0091- COMARCA DE SANTA CATARINA - APELANTE(S): ANTONIO NASCIMENTO COSTA - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONNSORCIOS O SEGURO DPVAT, 3ª CÂMARA CIVEL TJ/SC. Relator Des. Saul Steil - julgamento em 23/07/2018).”

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do I. Perito, a fim de elucidar o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo e por não constar nos autos qualquer documentação médica e exames médicos que fossem capazes de comprovar o nexo e a lesão e o membro inferior esquerdo e direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 26 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

28/08/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, as partes peticionaram tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

28/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

02/09/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o princípio da não surpresa. Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201840601550 - Número Único: 0041482-25.2018.8.25.0001

Autor: ALANDERSON SANTOS ARAUJO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

A causa se encontra madura para julgamento do(s) pedido(s) com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas.

Ressalto que, apesar da intimação das partes para que especifiquem as provas a produzir causar atraso no curso do processo, a doutrina e os tribunais pátrios têm entendido que o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 319, inc. VI); na segunda, após eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 348).

Assim, de acordo com a majoritária jurisprudência, o juiz deve oportunizar às partes, quando do saneamento do processo, a especificação das provas que pretendam produzir (por todos, ver Resp. 199970/DF; Resp 329034/MG).

Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o princípio da não surpresa.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 29 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 02/09/2019, às 09:12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002223389-04**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

04/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 190826042558980 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 03/09/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 34289251332 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1009224
Origem	Interligação
Data do depósito	03/09/2019
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

10/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE DELITOS E ACIDENTES DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201840601550

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALANDERSON SANTOS ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. vem informar que não há mais interesse na produção de novas provas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 6 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

12/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1 VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201840601550

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALANDERSON SANTOS ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

ARACAJU, 9 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

			N° DA CONTA JUDICIAL	
			0	
N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		02/09/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO		
02/09/2019	2559753	0041482-25.2018.825.0001		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
SE	Vara de Trânsito	RÉU	250,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ALANDSON SANTOS ARAUJO		FÍSICA	06171151505	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
89AFAF952E9D8310				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201840601550

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 15/09/2019	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01009224-0	Autenticação Mecânica

 **Banese** **047-7** **04791.59097 00001.601004 92240.047719 3 80130000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 15/09/2019
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 26/08/2019	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 26/08/2019	Nosso Número 01009224-0
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

18/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a parte executada/requerida manifestou-se tempestivamente acerca do despacho.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

18/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

15/10/2019

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

3. Dispositivo Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 487, I do Código de Processo Civil. Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aracaju/SE, 14 de outubro de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201840601550 - Número Único: 0041482-25.2018.8.25.0001

Autor: ALANDERSON SANTOS ARAUJO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Vistos etc.

1. Breve relatório

ALANDERSON SANTOS ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, igualmente qualificada, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata o autor, na vestibular, ser **beneficiário do seguro DPVAT**, que entende lhe ser **devido em virtude de acidente de trânsito**, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis.

Por tal razão, almeja o requerente a condenação da seguradora acionada ao **pagamento de indenização**. Desta forma, pleiteia o valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tal como estabelecido no art. 3º, da Lei 6.194/74, além de custas processuais e verba honorária.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, boletim de ocorrência e relatórios médicos diversos.

Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula, preambularmente, o reconhecimento **(a)** da falta de interesse de agir **(b)** inépcia da inicial; **(c)** da ausência de nexo de causalidade; **(d)** a aplicabilidade da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização, em consonância com o princípio constitucional da isonomia. Em caso de eventual condenação, roga que **(e)** sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Saneado o processo, fora designada e realizada perícia médica e, após, anunciado o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**,cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado ao autor,nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **16/07/2018**,razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3ºOs danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) foi feita por perícia marcada por este juízo.

Atendida a ordem legal, o laudo da perícia fora ofertado e devidamente carreado aos autos, trazendo as seguintes informações:

“A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente. O diagnóstico do periciando é de lesão plexo braquial bilateral, leve à direita, moderado à esquerda (Cid:S14.3), podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de

70%, de leve repercussão do membro superior direito, e invalidez parcial incompleta de 70%, média repercussão do membro superior esquerdo. .”

No mais, o perito ainda respondeu os quesitos apresentados pelo Juízo, são eles:

a) Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

R- Existe nexo. Permanente

b) Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

R- Sim.

c) Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

R- Incapaz.

d) Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

R- Já esgotaram-se.

e) Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

R- Incapaz.

f) Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

R- Invalidez parcial incompleta de 70%, de leve repercussão do membro superior direito, e invalidez parcial incompleta de 70%, média repercussão do membro superior esquerdo.

g) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

R- Valor correto: membro superior direito: valor totalx70%x25% + membro superior esquerdo: valor totalx70%x50%.

Em enfrentamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela partedemandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não

apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de **invalidéz permanente** não confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, **é necessário verificar o grau desta invalidez permanente**.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma gradação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a inconstitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam a constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantum* a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina não é possível tabelar sequelas na forma simplista pretendida pela requerida. Contudo, conforme já mencionado, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até 40 salários-mínimos e/ou de **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), observada a corrente jurídica adotada, portanto, se depreende a possibilidade de graduação conforme o caso exposto a julgamento.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional afastou a inconstitucionalidade formal apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual incorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do *quantum* indenizatório (modificado de “até 40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.194/1974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.

Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeatur em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.

Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.

Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo”.

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

*Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalidade da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionais, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. **Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06***

estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato (morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3427/2012, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não tenho dúvidas que o CNSP poderá regular a Lei 6.194/74 e suas alterações, tudo nos termos do artigo 12 do Diploma referido. Porém, jamais poderá ir de encontro com as regras da Lei Especial, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Contudo, no caso dos autos, o relatório médico, elaborado pelo Perito Judicial, acolhido por este prolator, indica, de forma clara e segura, que a parte autora está acometida por invalidez parcial definitiva incompleta, com perda da mobilidade desta articulação, devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a **52,5% do total segurado, o que equivale a R\$ 7.087,50 de modo que, observado que não houve pagamento administrativo**, deve a seguradora pagar a referida quantia.

Eis o cálculo:

Membro superior direito

teto (R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194 (no caso em tela, 70 %) X repercussão da invalidez (no caso, leve, é dizer, 25%) = R\$ 13.500,00 x 17,50% = R\$ 2.362,50.

Membro superior esquerdo

teto (R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194 (no caso em tela, 70 %) X repercussão da invalidez (no caso, moderada, é dizer, 50%) = R\$ 13.500,00 x 35% = R\$ 4.725,00.

3. Dispositivo

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção

pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 15/10/2019, às 09:21:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002639507-78**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

21/10/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cumprimento Provisório da Sentença nº 201940601632 gerado por dependência a este processo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201840601550

DATA:

21/10/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cumprimento Provisório da Sentença nº 201940601633 gerado por dependência a este processo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não